DELIBERAÇÃO AC00 - 3311/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4898/2017
PROTOCOLO	**:** 1789301
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADA	**:** ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO – DESPESAS PAGAS A PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

O não atendimento à intimação realizada pelo Tribunal de Contas impõe aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, consubstanciados no Relatório de Auditoria n.º 13/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016, tendo como responsável à época, a Senhora **Ana Cláudia Costa Buhler**; com aplicação de **multa** sob a responsabilidade da gestora mencionada, no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, tendo em vista, ainda, o não atendimento à intimação dirigida por meio do Termo de Intimação nº 6108/2017; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominados acima efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito do **Fundo de Saúde de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 13/2017** (fls. 2-160), abrangendo o **período de janeiro a dezembro de 2016**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

A responsável pelo órgão à época do período inspecionado é a senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF nº 639.403.881-49, período de janeiro a dezembro de 2015.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, elencadas na Conclusão, *alíneas "a" e "b"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 15), razão pela qual os responsáveis pelo órgão foram intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 161 e 162.

Apenas o Senhor Éder Uilson França Lima, prefeito do município, apresentou resposta à intimação – fls. 168-199.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui que as impropriedades foram parcialmente sanadas, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-50436/2017* (fls. 200-203).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- 4ªPRC–5871/2018* (fls. 204-206) pugnando pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e determinações ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de janeiro a dezembro de 2016, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as

seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 13/2017** (fls. 2-160), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no Órgão, por meio de amostragem, sob a responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler - Secretária de Saúde de Ivinhema foi encontrada a seguinte impropriedade:
>
> a) Emissão de Notas de Empenho referentes a despesas na prestação de serviços, pagos para "serviço de enfermagem, auxiliar de enfermagem entre outros." a diversas pessoas físicas, que não possuem vínculos trabalhistas com o Município, evidenciando uma possível tentativa de burla aos limites previstos com o pessoal fixados na LRF, conforme item 3.4;
>
> b) Verificamos no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que não foram realizados os pagamentos das obrigações patronais e seus respectivos valores não constam no Anexo 17 — Dívida hiutuante. (Anexo VI).

Os gestores foram intimados (fls. 161 e 162) nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS.

O Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, em resposta a intimação nº 6109/2017, manifestou-se às fls. 168-199, esclarecendo o que segue:

> Em relação a despesa referentes a despesas na prestação de serviços, para " serviço de enfermagem auxiliar de almoxarifado, assistente social, assistente administrativo entre outros, esclarecemos que as mesmas estão dentro dos limites de pessoal estabelecido pelo artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, não havendo portanto tentativa de burla a referida lei, conforme pode ser verificado no quadro demonstrativo abaixo:

Receita Corrente Liquida	***68.931.254,19***
Despesa Com Pessoal	
319011 – Pessoal Civil	*32.194.418,74*
319013 – Obrigações Patronais	*925.861,17*
319016 – Outras Despesas Variáveis	*157.234,36*
339113 – Obrigações Patronais	*5.020,57*
339001 – Aposentadoria e Reformas	*2.497.336,50*
339003 – Pensões	*571.391,50*
339036 – Outros Serviços de Pessoas Física	*814513,49*
Total Despesa Com Pessoal	***37.165.776,33***
Deduções	
Aposentadoria e Reformas	*2.037.485,54*
Total das Despesas Com Pessoal	***35.128.290,79***
Aplicação	***50,96%***

> De acordo com o demonstrativo acima, com a inclusão dos valores referente as despesas questionadas pela inspeção o Município de Ivinhema cumpriu o limite legal das despesas com pessoal, ou seja, 50,96%.

...

Em relação as despesas com obrigações patronais esclarecemos que no exercício de 2016 foi empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 306.279,91, referente ao INSS, conforme listagem de empenhos anexo, não restando portanto despesa sem o efetivo pagamento, no que tange a obrigação patronal para o IPREVI esclarecemos que respectivas despesas foram objeto de parcelamento, conforme Termo de Parcelamento anexo.

Em relação ao Anexo 17 esclarecemos que no encerramento do exercício registrou-se o saldo para o exercício no valor de R$ 44.237,64 a conta IPREV, cujo valor foi devidamente pago no exercício de 2017, conforme comprovante anexo.

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 203:

Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria no Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, referente ao exercício de 2016, e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 13/2017, entendemos que foi sanada a impropriedade apontada no item 2 , e que os fatos relatados no item 1 referem-se à matéria de direito, razão pela qual se submete a presente análise de respostas das intimações à apreciação do Conselheiro-Relator.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades remanescentes ensejam a penalização aos ordenadores de despesas mediante a aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 205-206), *in verbis*:

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa à Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF nº 639.403.881-49, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso V do artigo 27 da Constituição Estadual.

2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:

a) Que o jurisdicionado proceda à adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vagas pagas por meio dos empenhos relacionados no Anexo IV (fs. 58/124) do Relatório de Auditoria n° 13/2017, legalizando as admissões de servidores através de concurso público ou por meio de contratos de prestação de serviços, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, cuja averiguação

também se dará através de inspeção in loco, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes;

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas e à Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, vejamos:

Ao constatar a emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, entendo que o gestor descumpriu diretamente os artigos 37, II e IX[1] da Constituição Federal, porquanto as funções contratadas são consideradas funções inerentes à atividade da Administração Pública, devendo ser providas por servidores admitidos através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos ou, em caso de necessidade urgente e de excepcional interesse público, por intermédio de contratação temporária, como permitido constitucionalmente.

Assim, no tocante à irregularidade apontada na alínea *"a",* em que pese as justificativas apresentadas na manifestação do responsável, entendo que a mesma **não restou sanada.**

Com relação à alínea *"b",* ou seja, o não pagamento das obrigações patronais e ausência de respetivos valores no Anexo 17, vejo assistir razão à Equipe Técnica e ao eminente Procurador de Contas, uma vez que é permitido ao ordenador de despesas o parcelamento das contribuições patronais do município, e, como forma de comprovação de sua realização, o responsável trouxe aos autos o Termo de Parcelamento – fls. 176-199.

DISPOSITIVO

Isto posto, entendo que a impropriedade listada na alínea *"a"* do **Relatório de Auditoria n.º 13/2017** é passível de reprimenda por parte desta Corte de Contas. **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º**

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

13/2017, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016**, tendo como responsável à época, a Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF nº 639.403.881-49, no que se refere à alínea "a" - emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade da senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF nº 639.403.881-49, no valor equivalente a **70 (setenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, tendo em vista, ainda, o não atendimento à intimação dirigida por meio do Termo de Intimação nº 6108/2017, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campo Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/HON